



Número: **0600111-08.2025.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **11/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Percentual de Gênero**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600111-08.2025.6.16.0000, proposta pela Federação PSDB Cidadania - Executiva Municipal de Foz do Iguaçu, Partido da Social Democracia Brasileira PSDB - Executiva Municipal de Foz do Iguaçu, Cidadania - Executiva Municipal de Foz do Iguaçu, Valdir de Souza, com fulcro no art . 22 da LC 64/90, bem como, art. 299, parágrafo único, art. 932, II, art. 1.012, §3º , I e art. 1 .029, § 5º , todos do CPC de 2015, requerendo a Tutela Cautelar Provisória antecedente à análise do recurso eleitoral já manejado em 1º grau, em que litigam os Requerentes, como Investigados, e o Partido Agir Municipal de Foz do Iguaçu, Wellington Patrick Romano Bertol, Hozana Maria Ittaciara Alves de Oliveira, trata-se, a demanda objeto do presente pedido cautelar, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Federação PSDB-Cidadania (tramita sob o número 0600679-05.2024.6.16.0147), pelos respectivos órgãos que fazem parte da federação e seus presidentes, em face da candidata Hozana Maria Ittaciara Alves de Oliveira , Wellington Patrick Romano Bertol e AGIR municipal. (Requer a concessão da presente tutela provisória de urgência , a fim de suspender o trâmite da AIJE proposta pelo Ministério Público (0600758-93 .2024 .6.16.0046), até o final julgamento do Recurso Eleitoral interposto pelo ora Autor).**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VALDIR DE SOUZA (REQUERENTE)	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERENTE)	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CIDADANIA - FOZ DO IGUACU - PR - MUNICIPAL (REQUERENTE)	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - FOZ DO IGUACU - PR - MUNICIPAL (REQUERENTE)	

	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
WELLINGTON PATRICK ROMANO BERTOL (REQUERIDO)	
HOZANA MARIA ITTACIARA ALVES DE OLIVEIRA (REQUERIDA)	
PARTIDO AGIR - AGIR (36) (REQUERIDO)	

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44710169	02/09/2025 19:01	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600111-08.2025.6.16.0000 - Foz do Iguaçu - PARANÁ

[Tutela de Urgência, Percentual de Gênero]

RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

REQUERENTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - FOZ DO IGUAÇU - PR - MUNICIPAL, CIDADANIA - FOZ DO IGUAÇU - PR - MUNICIPAL, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), VALDIR DE SOUZA

Representantes do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A

Representantes do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A

Representantes do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A

Representantes do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A

REQUERIDO: PARTIDO AGIR - AGIR (36), WELLINGTON PATRICK ROMANO BERTOL

REQUERIDA: HOZANA MARIA ITTACIARA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido cautelar antecedente formulado pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - EXECUTIVA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - EXECUTIVA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CIDADANIA - EXECUTIVA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e VALDIR DE SOUZA, objetivando a suspensão



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 03/09/2025 13:36:22

Número do documento: 25090219014375700000043648916

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090219014375700000043648916>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 02/09/2025 19:01:44

Num. 44710169 - Pág. 1

do trâmite da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600758-93.2024.6.16.0046, proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Sustentam os requerentes que a AIJE ajuizada pela Federação PSDB CIDADANIA (Autos nº 0600679-05.2024.6.16.0147), que tinha por objeto a verificação de preenchimento dos requisitos apresentados na Súmula 73 do TSE para caracterização de candidatura fraudulenta, foi indeferida parcialmente, ao fundamento de litispendência com a ação movida anteriormente pelo Ministério Público (AIJE 0600758-93.2024.6.16.0046).

Alegam que a decisão incorreu em equívoco quanto à aplicação dos institutos processuais da conexão, litispendência e coisa julgada, que nas ações eleitorais não se tutela um direito individual, mas sim direito difuso, de titularidade indeterminada e que, segundo a jurisprudência, as ações eleitorais são autônomas, de forma que o trânsito em julgado de uma, não exclui, necessariamente, a outra.

Aduzem que a ação proposta pelo Ministério Público versa sobre fatos similares tratados na AIJE anteriormente ajuizada pela Federação partidária, todavia com partes distintas e objeto parcialmente diverso, uma vez que também se pleiteia a responsabilização de dirigentes partidários, o que caracterizaria hipótese de conexão e não de litispendência.

Alegam a existência de risco de dano irreparável, em razão da possibilidade de que a tramitação da AIJE proposta pelo Ministério Público resulte em julgamento dos fatos, inviabilizando a efetiva participação da federação na apuração das condutas impugnadas.

Requerem, assim, em sede de tutela de urgência, a **suspensão do trâmite da AIJE nº 0600758-93.2024.6.16.0046**, até o julgamento final do Recurso Eleitoral nº 0600679-05.2024.6.16.0147, que visa à restauração da ação proposta pela federação partidária.

Pela decisão ID 44413943, em liminar, **deferiu-se o pedido de antecipação de tutela**, determinando “a suspensão do trâmite da AIJE proposta pelo Ministério Público (0600758-93.2024.6.16.0046, até o final julgamento do Recurso Eleitoral interposto pelo ora Autor nos autos 0600679-05.2024.6.16.0147”.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela concessão da Tutela Cautelar interposta, ao fundamento de que “a suspensão do feito ministerial não trará prejuízo às partes, pois em caso de improviso do recurso o processo poderá seguir seu curso normal, mostra-se cabível a concessão da medida cautelar postulada”. (ID 44456455)

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Como narrado, a propositura da presente demanda visava tão somente “a suspensão do trâmite da AIJE proposta pelo Ministério Público (0600758-93.2024.6.16.0046, até o final julgamento do Recurso Eleitoral interposto pelo ora Autor nos autos 0600679-05.2024.6.16.0147”.

Sendo essa a única providência que se pretendia fosse adotada, **com o julgamento ocorrido**

naqueles autos, em 1º de setembro de 2025, não remanesce interesse processual na presente demanda.

Posto isso, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de objeto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquive-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2025.

DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

RELATOR



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 03/09/2025 13:36:22

Número do documento: 25090219014375700000043648916

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090219014375700000043648916>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 02/09/2025 19:01:44